

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 002/2005

Estabelece diretrizes para a criação, autorização e reconhecimento de cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAXIM SC, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XVII do Art. 3º da Lei Nº 2004, de 28 de agosto de 1997, alterada pela Lei Nº 2043, de 12 de dezembro de 1997, e com fundamento na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, do definido nas Resoluções CNE/CEB Nº 2, de 7 de abril de 1998 e Nº 1, de 5 de julho de 2000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A Educação de Jovens e Adultos, proporcionada em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo oportunizar àqueles que não tiveram acesso à escola ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

**Art. 2º** A Educação de Jovens e Adultos será realizada mediante cursos supletivos no nível do Ensino Fundamental com avaliação no processo e com frequência obrigatória, organizada em estabelecimentos públicos de ensino vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, em obediência às disposições desta Resolução.

**Art. 3º** Na organização dos cursos, atendidos os mínimos da base nacional comum, os estabelecimentos de ensino terão como referência:

- I. os princípios, a filosofia e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II. as diretrizes curriculares do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, emanadas do Conselho Nacional de Educação; e
- III. a adequação da proposta pedagógica às peculiaridades institucionais e de sua clientela.

**Parágrafo único.** Na organização dos conteúdos curriculares, a instituição poderá optar por fazê-lo por disciplina, área de conhecimento, eixo integrador, núcleo de competências e habilidades ou outra forma a ser definida na proposta pedagógica do curso.

*C. Andrade*

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS SUPLETIVOS

**Art. 4º** O ingresso em cursos supletivos destinados à Educação de Jovens e Adultos, no nível do Ensino Fundamental, está condicionado à comprovação de idade mínima de 14 (quatorze) anos completos para a matrícula.

**Parágrafo único.** Para a matrícula na primeira fase correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental o candidato deverá apresentar documento comprovante de conclusão de estudos relativos às séries iniciais do Ensino Fundamental ou aprovação em teste de conhecimentos equivalentes aos conteúdos desta etapa para o qual, o jovem ou adulto poderá valer-se de nivelamento de estudos.

**Art. 5º** A organização dos cursos supletivos para o Ensino Fundamental, com avaliação no processo e com frequência obrigatória observará a seguinte carga horária:

I. 1.200 (mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo para o primeiro segmento, correspondente aos anos iniciais do Ensino Fundamental; e

II. 1.200 (mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo para o segundo segmento, correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 6º** Os processos de avaliação, promoção e correspondente expedição de documentação são da competência dos respectivos estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade das entidades mantenedoras.

**Art. 7º** A aprovação de qualquer aluno de curso supletivo de Ensino Fundamental com avaliação no processo e frequência obrigatória está condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária em cada uma das fases que compõem o curso em sua organização e ao aproveitamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento), que poderá ser expresso através de notas, conceitos ou outra forma definida na proposta pedagógica do curso, evidenciada a equivalência.

**Art. 8º** Comprovada a promoção do estudante e o alcance da conclusão do curso, é competência dos estabelecimentos de ensino, uma vez autorizados e reconhecidos, expedirem competente certificado de conclusão, bem como registrá-los.

**§ 1º** As instituições educacionais poderão expedir declaração de conclusão de série ou período, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

**§ 2º** A autenticidade da documentação escolar expedida é de estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 9º** A organização do ano ou período letivo dos cursos supletivos para o Ensino Fundamental é de competência dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas do sistema municipal de ensino.

*6. Adriade*



**Parágrafo único.** A fixação do início e término dos cursos supletivos do Ensino Fundamental para o ano ou período letivos em que forem desenvolvidos, fica a critério das instituições educacionais, independentemente do ano civil.

**Art. 10** Os cursos supletivos com avaliação no processo e de frequência obrigatória poderão propor formas e currículos alternativos correspondentes ao Ensino Fundamental, com estrutura e duração apropriadas a esse nível, respeitada, sempre, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos da clientela para o ingresso.

**Parágrafo único.** Os processos próprios para o desenvolvimento dessas formas e currículos alternativos não têm regras comuns a não ser os mínimos curriculares nacionais e a idade mínima para o seu ingresso.

**Art. 11** As propostas pedagógicas dos cursos supletivos de que dispõe a presente Resolução **deverão evidenciar:**

- I. a filosofia norteadora do curso e os princípios didático-pedagógicos;
- II. a organização escolar; e
- III. a organização do curso

**Parágrafo único.** As instituições educacionais darão conhecimento da proposta pedagógica à comunidade escolar.

**Art. 12** Os processos de autorização dos cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação a quem compete decidir a respeito.

**Art. 13** Os cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos somente poderão dar início aos mesmos após a competente autorização pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 14** O currículo escolar, observado o que dispõem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para a Educação de Jovens e Adultos, deverão contemplar:

- I. a Educação Artística;
- II. a Educação Física, facultada a prática aos alunos que atender ao disposto no § 3º do Art. 26 da Lei Nº 9.394/96, com nova redação dada pela Lei n.10.793/03;
- III. a Educação Religiosa, independentemente do turno em que for ministrado o respectivo curso, em obediência ao disposto no artigo 33, da Lei 9.394/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.475/97; e
- IV. a Língua Estrangeira Moderna, obrigatória na etapa correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 15** Os estabelecimentos de ensino, no desenvolvimento de cursos supletivos de Ensino Fundamental com avaliação no processo e com frequência obrigatória poderão estabelecer o número de períodos

*6 Andrad*

escolares para cada turno, períodos correspondentes às horas-aula e com a duração mais favorável à respectiva clientela, o que deverá constar na respectiva proposta pedagógica do curso.

**Parágrafo único.** A permissão constante neste artigo não invalida, entretanto, o disposto no artigo 5º desta Resolução, devendo o cômputo final atingir o mínimo de horas de efetivo trabalho escolar.

**Art. 16** É permitido o aproveitamento de estudos realizados por meio de cursos ou exames supletivos ou outros, nos casos de matrícula inicial, transferência de um estabelecimento de ensino para outro e prosseguimento de estudos.

§ 1º Para o aproveitamento de estudos deverá ser observada a comprovação da aprovação na série ou período escolar, aprovação na disciplina em exames supletivos ou de aprovação em outras formas de organização curricular autorizadas em lei

§ 2º As informações sobre estudos aproveitados serão registradas no histórico escolar.

**Art. 17** Nos casos de transferência de um estabelecimento de ensino para outro, nas modalidades regular ou supletiva, observar-se-á:

I. a idade mínima requerida para o ingresso em cursos ou exames supletivos;

II. os mínimos da base nacional comum; e

III. os procedimentos de adaptação, quando for o caso, nos termos da proposta pedagógica do curso.

**Art. 18** Os conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo e controle de frequência serão aferidos por procedimentos definidos e disciplinados na proposta pedagógica do curso.

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO RECONHECIMENTO DO CURSO**

**Art. 19** Os pedidos de autorização para o funcionamento de cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos de que dispõe esta Resolução, deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 20** Os pedidos de autorização para o funcionamento de cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos deverão conter:

I. dados de identificação;

II. justificativa da necessidade social do curso;

III. ato legal de criação da unidade ou programa educacional municipal que abrigará o curso, se for o caso;

*6/5/2014*



- IV. comprovação orçamentária para atendimento do curso;
- V. comprovante de propriedade ou direito de uso de espaço físico apropriado;
- VI. descrição das dependências do prédio, sua capacidade física e segurança;
- VII. relação pormenorizada de materiais e equipamentos disponíveis no local;
- VIII. plano de implantação do curso; e
- IX. proposta pedagógica para o curso:
  - a) a filosofia norteadora e princípios didático-pedagógicos;
  - b) a organização da escola quanto ao regime de funcionamento, organização dos tempos escolares e das turmas, articulação com a comunidade, planejamento e avaliação institucional, articulação com outras modalidades de ensino e normas de organização e convivência da comunidade escolar;
  - c) a organização do curso, dispendo sobre o respectivo currículo escolar e distribuição da carga horária nos diversos componentes, proposta teórico-metodológica, avaliação, frequência, aproveitamento de estudos, atendimento de alunos em condições especiais, calendário escolar e plano de qualificação docente.

**Art. 21** A autorização de cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, podendo ser suspensa quando do não atendimento das condições mínimas exigidas.

**Parágrafo único.** Decorrido o período de autorização, a instituição deverá submeter-se a processo de reconhecimento.

**Art. 22** Os processos de reconhecimento dos cursos supletivos para Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, a quem compete decidir a respeito.

**Parágrafo único.** O prazo para o encaminhamento dos processos previstos neste artigo é o tempo da última série ou período escolar dos respectivos cursos, porém, antes dos 06 (seis) últimos meses da conclusão da primeira turma.

**Art. 23** Após o reconhecimento do curso supletivo para Educação de Jovens e Adultos, o estabelecimento ficará submetido a processos de avaliação por parte do Sistema Municipal de Ensino.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24** Os estudos realizados em cursos para a Educação de Jovens e Adultos, uma vez comprovados pelos respectivos certificados terão validade nacional, garantindo o prosseguimento de estudos.

*bjAndrad*

**Art. 25** As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 26** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Xaxim, 15 de dezembro de 2005.

  
**CECÍLIA INÊS DUZ DE ANDRADE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação